



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 007/CT/2017

**Assunto:** *Profissionais de Enfermagem podem executar prescrições medicamentosas provenientes de biomédicos.*

#### **I – Fatos:**

De acordo com o solicitante, “Solicito parecer técnico do Coren-SC acerca da possibilidade de que os profissionais de Enfermagem possam executar prescrições medicamentosas provenientes de biomédicos. Qual a lei que obriga administrar medicações somente com receita médica?”

#### **II – Fundamentação e análise:**

De acordo com o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, destaca-se:

#### **Art. 8º – Ao Enfermeiro incumbe:**

- **privativamente:**

Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

**Art. 10** – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

**I** – assistir ao Enfermeiro:

na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do art. 8º.

**II** – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**Art. 11** – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;

A prescrição de medicamentos é um documento com valor legal pelo qual se responsabilizam, perante o paciente e sociedade, aqueles que prescrevem, dispensam e administram os medicamentos. É regida por certos preceitos gerais, de forma a não deixar dúvida nem tão pouco, dificuldades de interpretação.

No Brasil, como em outros países, existem regulamentações sobre a prescrição de medicamentos e sobre aspectos éticos a serem seguidos pelos profissionais envolvidos no processo. As principais normas que versam sobre a prescrição de medicamentos são a Lei Federal n.º 5991, de 17 de dezembro de 1973 e o Decreto n.º 3181, de 23 de setembro de 1999 que regulamenta a Lei n.º 9787, de 10 de fevereiro de 1999, bem como a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) n.º 357, de 20 de abril de 2001, que define as Boas Práticas em Farmácia.

O Decreto n.º 88.439 de 28 de junho de 1983, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico de acordo com a Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei n.º 7.017, de 30 de agosto de 1982. Em seu art. 4º descreve as atividades que o Biomédico poderá exercer após sua formação profissional:

I - Realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - Realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - Atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - Planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

**A Resolução nº. 214**, de 10 de abril de 2012, dispõe sobre atos do profissional biomédico e, insere-se no uso de substâncias em procedimentos estéticos:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**Art. 1º** – As substâncias necessárias aos procedimentos realizados por profissionais biomédicos devidamente habilitados na área de estética, deverão seguir estritamente as normas descritas pelo fabricante em conformidade com a sua especialidade, e em obediência as normas estabelecidas pela sociedade científica.

**Art. 2º** – Em função da habilitação o profissional biomédico, é o responsável técnico para compra e utilização das substâncias em consonância com a sua capacitação profissional.

**Art. 3º** – O profissional biomédico, legalmente habilitado em estética poderá fazer uso de substâncias em conformidade com a tabela inserida no texto abaixo.

### **Tabela de Substâncias dos Procedimentos Realizados por Biomédicos:**

- (coenzima Q10, vitaminas, etc.)
- Biológicos (Toxina Botulínica)
- Fitoterápicos (lipossomas de girassóis, etc.).
- AYSLIM (ext. de manga).
- Ácido glicólico
- Ácido alfa lipolico
- Ácido hialuronico
- Aminofilina, Benzopirona
- Bicabornato de sódio 8,4%
- Biotina, Blufemedil, Cafeína.
- Castanha da Índia
- Centella asiática
- Chá verde (Green Tea
- Cloreto de magnésio
- Colágeno, Complexo B
- Condoitina sulfato
- Dente de leão
- Desoxicolato de sódio, DMAE
- (dimetillaminoetanol)



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- D pantenol, Elastina
- GAG (glicosaminoglicanos)
- Gincko Biloba, L Glutamina
- Inositol, Ioimbina, L-Carnitina
- L-Fenilalanina
- (própria para intradermoterapia capilar)
- Glicina glutation, Hialuronidase
- L –Taurina, L -Triptofano
- L-Ornitina, Mesocaina (lidocaína)
- Minoxidil (vaso dilatador)
- Procaina (anestésico)
- (enzima fitoterápica)
- fisiológica, Sinetrol
- Vitamina C

**A Resolução nº 241**, de 29 de maio de 2014 do Conselho Federal de Biomedicina, dispõe sobre atos do profissional biomédico com habilitação em biomedicina estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos.

**Art.2º** Regulamentar a prescrição e utilização de substâncias (incluindo injetáveis), pelo profissional biomédico habilitado em biomedicina estética para fins estéticos, em consonância com a sua capacitação profissional e legislação vigente.

**Art. 3º** Na prescrição devem constar: nome da substância ou formulação, forma farmacêutica e potência do fármaco prescrito (a potência do fármaco deve ser solicitada de acordo com abreviações do Sistema Internacional, evitando abreviações e uso de decimais); a quantidade total da substância, de acordo com a dose e a duração do tratamento; a via de administração, o intervalo entre as doses, a dose máxima por dia e a duração do tratamento; nome completo do biomédico prescriptor, assinatura e número do registro no Conselho Regional de Biomedicina, local, endereço e telefone do prescriptor de forma a possibilitar contato em caso de dúvidas ou ocorrência de problemas relacionados ao uso das substâncias prescritas; data da prescrição. A



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

prescrição deverá seguir as instruções contidas na RDC67 de 08 de outubro de 2007 e demais normas regulamentadoras da ANVISA;

**Art.4º** O profissional biomédico para habilitar-se legalmente em biomedicina estética e poder realizar a administração e prescrição de substâncias para fins estéticos, que são adquiridas somente mediante prescrição, deverá comprovar a conclusão de curso de pós-graduação em biomedicina estética que contemple disciplinas ou conteúdo de semiologia e farmacologia e demais recursos terapêuticos e farmacológicos utilizados na biomedicina estética ou comprovar estágio supervisionado em biomedicina estética com no mínimo 500 horas/aula durante a graduação ou título de especialista em biomedicina estética de acordo com normas vigentes da Associação Brasileira de Biomedicina (ABBM) ou por meio de residência biomédica de acordo com normas e Resoluções nº169 e nº 174, do Conselho Federal de Biomedicina (CFB).

**Art.5º** O biomédico que possuir habilitação em Biomedicina Estética poderá realizar a prescrição de substâncias e outros produtos para fins estéticos incluindo substâncias biológicas (toxina botulínica tipo A) substâncias utilizadas na intradermoterapia (incluindo substâncias eutróficas, venotróficas e lipolíticas), substâncias classificadas como correlatos de uso injetável conforme ANVISA, preenchimentos dérmicos, subcutâneos e supraperiosteal (excetuando-se o Polimetilmetacrilato/PMMA), fitoterápicos, nutrientes (vitaminas, minerais, aminoácidos, bioflavonóides, enzimas e lactobacilos), seguindo normatizações da ANVISA.

**Art. 6º** Caberá ao profissional biomédico a prescrição de formulações magistrais ou de referência de cosméticos, cosmeceúticos, dermocosméticos, óleos essenciais e fármacos de administração tópica. Formulações magistrais e de referência de peelings químicos, enzimáticos e biológicos, incluindo a Tretinoína (Ácido retinoico de 0,01 a 0,5% de uso domiciliar e até 10% para uso exclusivo em clínica) seguindo instruções da ANVISA.

Já o **Parecer do CFM nº 4/16**, que discorre sobre a prescrição de ácido retinoico é de competência exclusiva do médico e no parecer final conclui “ Não existe amparo legal e técnico que dê respaldo aos biomédicos para a prescrição de qualquer produto ou medicação, inclusive os produtos da área cosmiátrica”.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A prescrição de medicamentos, preparações magistrais e/ou oficinais e outros produtos para a saúde, no Brasil, somente é permitida a profissionais legalmente habilitados de acordo com leis específicas conforme segue:

1. Médicos, os quais, detém o direito natural a prescrever após diagnóstico;
2. Cirurgiões dentistas, os quais somente prescrevem para uso odontológico – Lei 5081/1966;
3. Médicos veterinários, os quais somente prescrevem para uso veterinário – Lei 5517/1968;
4. Nutricionistas não podem prescrever medicamentos. A Lei 8234/1991 só permite a esses profissionais a prescrição de suplementos nutricionais, definido também as condições em que isto pode acontecer;
5. Enfermeiro, como profissional integrante da equipe de saúde, possui respaldo ético-legal para prescrever determinados medicamentos, porém dentro dos limites que a própria Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei n.º 7.498/1986) impõe, bem como determinado pelas normatizações do Ministério da Saúde e as resoluções do Conselho Federal de Enfermagem;
6. Biomédico, de acordo com a Resolução Nº 241, de 29 de maio de 2014 do Conselho Federal de Biomedicina, dispõe sobre atos do profissional biomédico com habilitação em biomedicina estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos.
7. Farmacêutico, de acordo com a Resolução 586 de 29 de agosto 2013, é permitido o farmacêutico prescrever medicamentos quando estiver previsto em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas, aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde. Para o exercício deste ato será exigido, pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, o reconhecimento de título de especialista ou de especialista profissional farmacêutico na área clínica, com comprovação de formação que inclua conhecimentos e habilidades em boas práticas de prescrição, fisiopatologia, semiologia, comunicação interpessoal, farmacologia clínica e terapêutica.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Todos os profissionais devem estar inscritos nos Conselhos Regionais correspondentes para que possam prescrever, sempre dentro do seu âmbito profissional e de acordo com a ética profissional.

A administração de medicamentos além de ser uma das atividades mais sérias e de grande responsabilidade para a equipe de enfermagem é uma das etapas da terapia medicamentosa mais importante. Para a sua execução é necessário que vários princípios científicos associados a um sistema de medicação seguro sejam aplicados, juntamente com processos desenvolvidos para dificultar o surgimento de erros (MIASSO et al., 2006).

Nas instituições de saúde do Brasil, a administração de medicamentos é uma atividade cotidiana e multiprofissional que interliga diferentes áreas do conhecimento – Enfermagem, Farmácia e Medicina. Este processo envolve a prescrição médica, a dispensação pela farmácia, o aprazamento, o preparo e a administração do medicamento, a orientação e a avaliação das respostas, sendo estes últimos de competência e responsabilidade legal da equipe de Enfermagem (POTTER; PERRY, 2005).

Conforme legislação do Exercício Profissional, a equipe de Enfermagem assumiu a responsabilidade pelo preparo e administração dos medicamentos aos pacientes/clientes, nas unidades de saúde. Porém, o avanço tecnológico, o aumento e a diversificação dos serviços nestas unidades, resultaram em aumento da complexidade das etapas que compreendem o processo de prescrição, distribuição, preparo e administração de medicamentos, resultando na necessidade de ajustar essa atividade às novas tendências globalizadoras.

### III – Conclusão:

Diante dos conteúdos definidos pela literatura pesquisada e legislações vigentes, entendemos que os profissionais de Enfermagem poderão administrar medicamentos, quando prescritos pelo biomédico, somente quando este profissional for habilitado em biomedicina estética para fins estéticos, em consonância com a sua capacitação profissional e legislação vigente. Desde que não seja contrário a legislação específica em estética vigente para a Enfermagem, no momento a Resolução COFEN 529 de 09 de novembro de 2016, além da Lei do Exercício Profissional Nº 7.498 de 25 de junho de 1986, quando se refere ao exercício



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

dos Técnicos e auxiliares de Enfermagem que somente podem administrar medicações sob a supervisão do Enfermeiro.

É o Parecer.

Florianópolis, 03 de novembro de 2016.

**Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora**

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC – 118510

Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 24 de novembro de 2016 e homologado na 552ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/SC em 18 de abril de 2017.

Membros:

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC – 118510

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407

#### IV - Bases de consulta:

BRASIL. Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, **que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br).

BRASIL. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 **que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

BRASIL. Resolução COFEN n. 311/2007, **aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**, Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. RDC nº 67 de 2007 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, **que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias.** Disponível em [www.portal.anvisa.gov.br](http://www.portal.anvisa.gov.br)

BRASIL. RDC nº 45 de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, **que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização de Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde.** Disponível em [www.portal.anvisa.gov.br](http://www.portal.anvisa.gov.br)

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Decreto nº 94.406/87.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html). Acesso em 27/10/2016.

MIASSO, A.I et al. **Erros de medicação: tipos, fatores causais e providências tomadas em quatro hospitais brasileiros.** Revista Escola de Enfermagem da USP. São Paulo, v.40, n.4, p.524-532, 2006.

POTTER, P.A., PERRY, A.G. **Fundamentos de Enfermagem.** 6ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SILVA, D.O. et al. Preparo e administração de medicamentos: análise de questionamentos e informações da equipe de enfermagem. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto, v.15, n.5, 2007.

TEIXEIRA, T.C.A.; CASSIANI, S.H.B. Análise de cauda raiz: Avaliação de erros de medicação em um hospital universitário. **Revista da Escola de Enfermagem da USP.**